

Lei Municipal nº 1.438/2021 de 11 de novembro de 2021.

Altera o art 1º caput e §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.360/2019.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Aos servidores efetivos, comissionados, assessores políticos e cedidos da Câmara Municipal de Duas Barras é devido o pagamento de auxílio-alimentação, a ser pago mediante contratação de empresa fornecedora de cartão magnético ou em pecúnia pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).”

Art. 2º - O §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

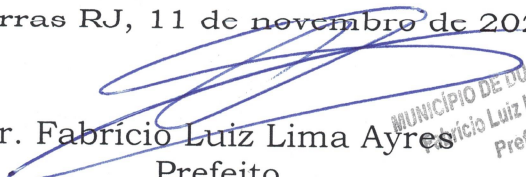
§3º - No mês de aniversário de cada servidor haverá um acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) no valor pago, tendo em vista o caráter assistencial do benefício de auxílio alimentação.

Art. 3º - O §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º - No mês de Dezembro haverá um acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no valor pago, tendo em vista o caráter assistencial do benefício de auxílio alimentação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, com efeitos financeiros apenas a partir do dia 01 de Janeiro de 2022, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar no 173/2020.

Duas Barras RJ, 11 de novembro de 2021.


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1438-21 = ALTERA O ART 1º CAPUT E §§ 3º E 4º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.360/2019.**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei. **Art. 1º** - O art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Aos servidores efetivos, comissionados, assessores políticos e cedidos da Câmara Municipal de Duas Barras é devido o pagamento de auxílio-alimentação, a ser pago mediante contratação de empresa fornecedora de cartão magnético ou em pecúnia pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).”

Art. 2º - O §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - No mês de aniversário de cada servidor haverá um acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) no valor pago, tendo em vista o caráter assistencial do benefício de auxílio alimentação.

Art. 3º - O §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º - No mês de Dezembro haverá um acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no valor pago, tendo em vista o caráter assistencial do benefício de auxílio alimentação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, com efeitos financeiros apenas a partir do dia 01 de Janeiro de 2022, em atenção ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar no 173/2020.

Duas Barras RJ, 11 de novembro de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:3BB93FFC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/11/2021. Edição 3016
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 082/2021 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

11 NOV 2021

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Altera o art 1º caput e §§ 3º e 4º
da Lei Municipal nº 1.360/2019.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O art. 1º, caput, da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Aos servidores efetivos, comissionados, assessores políticos e cedidos da Câmara Municipal de Duas Barras é devido o pagamento de auxílio-alimentação, a ser pago mediante contratação de empresa fornecedora de cartão magnético ou em pecúnia pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais)."

Art. 2º - O § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - No mês de Aniversário de cada servidor haverá um acréscimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) no valor pago, tendo em vista o caráter assistencial do benefício de auxílio alimentação.

Art. 3º - O § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.360/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - No mês de Dezembro haverá um acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no valor pago, tendo em vista o caráter assistencial do benefício de auxílio alimentação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, com efeitos financeiros apenas a partir do dia 01 de Janeiro de 2022, em atenção ao disposto no artigo 8o da Lei Complementar no 173/2020.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 13 de outubro de 2021.

ASSINAM:

Jander Raposo da Silva

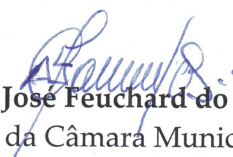
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO


Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras


Frederico Turque Thurler
Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras


Antônio José Feuchard do Couto
Vereador 2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo
Sector Legislativo

Duas Barras (RJ), 13 de outubro de 2021.

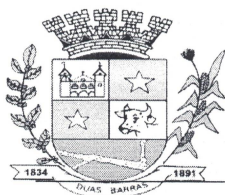
Projeto de Lei Ordinária nº:	032/2021
Origem:	Mesa Diretora da Câmara de Duas Barras
Interessado:	Setor de Contabilidade Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras
Objeto:	Altera o Art. 1º Caput e §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.360/2019
Em Regime de Urgência	☐ sim ☒ não

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 032/2021, com 02 laudas até esta data, ao Setor de Contabilidade para os devidos cálculos de Impacto Orçamentário, para o atendimento da presente lei, após o recebimento do mesmo em 13/10/2021, via E-mail, por este signatário.

CERTIFICO ainda que o referido Projeto de Lei, após a juntada dos cálculos e declarações deverá ser remetido ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras.

Servidor **Ronald Reagan Rodrigues Tognolo**
Agente Administrativo - Matrícula 90/129
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro ao Projeto de Lei nº 032/2021

Trata o presente de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro em razão de criação de projeto de lei nº 032/2021 que altera o artigo 1º Caput e §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº 1.360/2019, referente ao benefício de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Duas Barras.

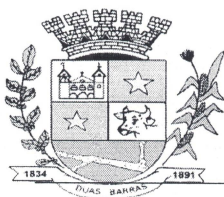
Por ser considerada uma despesa de caráter contínuo, de acordo com a legislação vigente, deve estar acompanhada de medida que a suportará, como forma, de garantir a premissa principal originária deste expediente, quer seja, a promoção do equilíbrio entre receita e despesa pública, fator preponderante ao equilíbrio fiscal que deve nortear as ações dos gestores públicos. Foi remetido a este setor de contabilidade o presente projeto para que realizasse os cálculos de impacto orçamentário-financeiro no orçamento da Câmara Municipal de Duas Barras, referente a despesa ora citada.

Nos cálculos foi considerada, para efeito de projeção de receita, a média dos últimos 5(cinco) anos de transferência a este Órgão, conforme Anexo I, sendo ainda que, o valor do repasse do duodécimo, referente ao exercício de 2022, encontra-se previsto no projeto de lei nº 027/2021, presente nesta Casa Legislativa, aguardando somente a votação/aprovação do seu valor. Ainda integra este documento o Anexo II, que se refere ao quantitativo da previsão de aumento dos gastos com o auxílio-alimentação. A fundamentação legal para emissão de tal expediente prende-se no que dispõe a Lei complementar 101/2000 (LRF) em seus artigos 16 e 17 e, em seus respectivos incisos e parágrafos.

Segue quadro com os cálculos realizados:

Cálculo de Impacto para Implantação do Auxílio-Alimentação aos Servidores da Câmara

DESCRIÇÃO	ANOS			
	2021	2022	2023	2024
Receita Prevista (a)	2.365.971,00	2.749.572,72	2.894.420,21	3.046.898,27
Aumento em Reais em Relação ao Ano Anterior	(85.341,00)	383.601,72	144.847,49	152.478,06
Porcentagem de Aumento da Receita em Relação ao Ano	(3,48%)	16,21%	5,268%	5,268%
Despesas Previstas com Vale Alimentação	215.400,00	288.400,00	288.400,00	288.400,00
Porcentagem da Despesa em Relação a Receita	9,104%	10,488%	9,963%	9,465%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Observa-se que o aumento da referida despesa, em 2022, será de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais) em comparação ao ano anterior, o que representará, também, um percentual de 10,488%(dez virgula quatrocentos e oitenta e oito por cento) em relação a receita (repasse do duodécimo) desse mesmo ano. Sendo assim, a diferença de 1,384% (um virgula trezentos e oitenta e quatro por cento) será o percentual de aumento de 2021 para 2022. Contudo, a receita, neste mesmo período, terá um aumento de 16,21% (dezesseis virgula vinte e um por cento), o que significa, portanto, que a despesa aqui analisada terá o seu aumento absorvido pela previsão de crescimento das receitas nos anos de 2022, inicialmente, e consequentemente, em 2023 e 2024. Desta forma, a contratação de tal despesa não afetará a compatibilidade orçamentária, proporcionando equilíbrio financeiro ao Ente e, por consequência, atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal.

São as considerações julgadas necessárias.

Duas Barras, 26 de outubro de 2021.


Paulo Geovani Olival
Técnico Contábil
CRC/RJ 091899/O-6
Matrícula 90.192



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

Planilha para Apuração de Previsão de Receita nos anos de 2023 e 2024

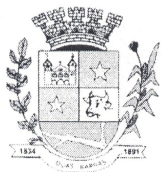
ANOS	REPASSE NO ANO	AUMENTO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR (R\$)	PORCENTAGEM DE AUMENTO	MÉDIA DE AUMENTO (%)	PREVISÃO DE REPASSE SEGUNDO MÉDIA APURADA DOS ÚLTIMOS 5 (cinco) ANOS.
2017	2.146.947,00	X	X	5,268%	X
2018	2.192.518,60	45.571,60	2,12		X
2019	2.349.347,04	156.828,44	7,15		X
2020	2.451.312,00	101.964,96	4,34		X
2021	2.365.971,00	-85.341,00	-3,48		X
2022	2.749.572,72	383.601,72	16,21		X
2023	X	X	X		2.894.420,21
2024	X	X	X		3.046.898,27

Obs.: o valor de 5,268% refere-se a média dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Fonte : Sistema de Contabilidade da Câmara

Duas Barras, 26 de outubro de 2021.


Paulo Geovani Olival
Técnico Contábil
CRC/RJ 091899/O-6
Matrícula 90.192



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

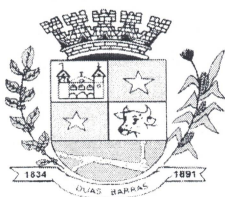
ANEXO II

PREVISÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CARGOS	QUANT.	VALOR MENSAL	PREVISÃO DE AUMENTO, segundo Projeto de lei	ADICIONAL DE DEZEMBRO	ADICIONAL DE ANIVERSÁRIO	TOTAL ANUAL
Agente Administrativo	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Assessor Jurídico	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Assessor Parlamentar	10	6.000,00	2.000,00	4.000,00	3.000,00	103.000,00
Auxiliar de Serviços Gerais	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Contador	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Diretor da Divisão Administrativa	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Diretor da Divisão Legislativa	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Diretor de Patrimônio e Almoxarifado	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Guarda Municipal(cedido-Cantagalo)	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Motorista	2	1.200,00	400,00	800,00	600,00	20.600,00
Oficial Legislativo	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Procurador jurídico	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Recepcionista	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Secretário Geral	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Técnico Administrativo(cedido)	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Técnico Contábil	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Técnico Legislativo	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
Tesoureiro	1	600,00	200,00	400,00	300,00	10.300,00
TOTAL DE CARGOS	28	16.800,00	5.600,00	11.200,00	8.400,00	288.400,00
				total		288.400,00

Duas Barras, 26 de outubro de 2021.


Paulo Geovani Olival
Téc. Contábil
CRC-RJ 091899/O-6
Matrícula 90.192



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

IMPACTO DE DESPESA

A presente DECLARAÇÃO dispõe sobre o impacto na despesa da Câmara Municipal de Duas Barras, com a instituição – mediante lei – de majoração do auxílio alimentação aos servidores efetivos, comissionados, assessores políticos e cedidos da Câmara Municipal de Duas Barras.

A despesa inerente ao pagamento do auxílio alimentação, com base nos dispositivos dos artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – LRF, como **Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**, que são aquelas derivadas de lei, medidas provisórias ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Abaixo, há o impacto quanto aos valores gastos com aux. alimentação, considerando os atuais servidores que dependem desse auxílio e já incluída a majoração.

Art. 1º	Quant. Servidores	Valor auxílio alimentação
Valor Mensal (R\$) 800,00	28	R\$ 22.400,00
		TOTAL (R\$) 22.400,00

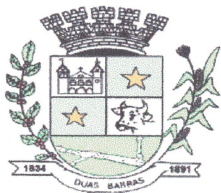
Cumprе ressaltar que o cálculo dos valores mensais, foram feitos com base nas estimativas do **total de cargos** (servidores efetivos, comissionados, cedidos e assessores) remunerados pela Câmara Municipal de Duas Barras.

Finalizando, **DECLARAMOS** como Ordenador da Despesa que os impactos financeiros e orçamentários provenientes da majoração do auxílio alimentação foram considerados por estarem de acordo com as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e se encaixa perfeitamente no Orçamento Anual da Câmara de Duas Barras.

Jander Raposo da Silveira
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Willian Knupp de Oliveira
Controlador Interno
Matrícula 90218

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ
WILLIAN KNUPP DE OLIVEIRA
CONTROLADOR INTERNO
CRC-RJ118651/O-7 - MATRÍCULA 90.218



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 36.2021

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 32/2021. ALTERA
O ART 1º CAPUT E §§ 3º E 4º DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.360/2019.**

1) RELATÓRIO

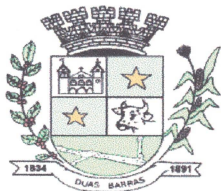
O Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera o *caput* e §§3º e 4º da Lei Municipal nº 1.360/2019.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei 32/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

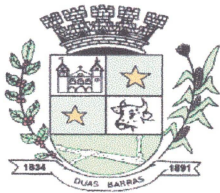
externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) ANÁLISE GERAL DO PROJETO DE LEI

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

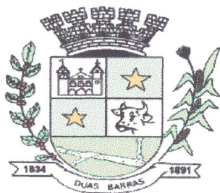
Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei sob análise é formalmente Constitucional, eis que, a Constituição Federal, em seu art. 37, X (na redação que lhe foi dada pela EC nº 19/1998), dispôs, de forma expressa, que a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser fixada ou alterada por lei específica (ou monotemática), devendo ser observada **“a iniciativa privativa em cada caso”**.

Deste modo, nota-se que a CF/88 quis conferir a cada um dos poderes a autonomia para fixar e alterar a remuneração dos seus próprios servidores.

Tal interpretação homenageia o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, bem como sua Autonomia Político-Administrativa, que viriam a ser seriamente ameaçados caso fosse dada a um dos Poderes a competência legislativa de fixar e/ou alterar a remuneração de outro Poder.

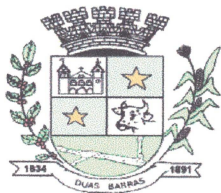


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Este entendimento foi exposto na ADI nº 3599 e ADI nº 1.782, conforme entendimento dos Ministros Gilmar Mendes e Maurício Corrêa:

As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. **A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (...) Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da Emenda Constitucional 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" "Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"** Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. [ADI 3.599, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.] (Grifo nosso)

Além disso, apesar de inexistir julgado do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro sobre o assunto, alguns dos Tribunais de Contas de outros entes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

federativos já se manifestaram de forma favorável a concessão do referido auxílio com iniciativa por parte do Poder Legislativo, conforme abaixo:

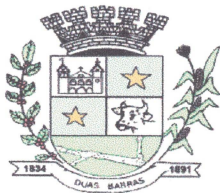
CON-11/00373249 - **TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA - Prejulgado 1378:** 1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, **tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração**, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, **portanto, ao Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.** (g.n.)

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas de Goiás, com a seguinte decisão:

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REQUISITOS E CONDICIONANTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. NÃO INCORPORAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DO ART. 29-A, § 1.º, DA CF/88 1. **O Poder Legislativo detém a iniciativa privativa para propositura de lei que institua o benefício do auxílio alimentação aos seus servidores públicos.** 2. Para a instituição válida e legítima do auxílio-alimentação, deverão ser observados condicionantes e critérios, dentre eles a previsão em lei de sentido estrito, previsão das situações que autorizam seu pagamento, respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem observância do art. 169, § 1.º, I e II da CF/88, bem como da LRF. 3. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim, nem se estendendo aos inativos. (Processo 14951/18)

Além disso, nota-se que o Projeto de Lei nº 32/2021 é de autoria da Mesa Diretora desta E. Casa Legislativa, respeitando-se, assim, os art. 35, II e 36, I da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 35 – À Mesa, dentre suas atribuições compete:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

“Art. 36 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

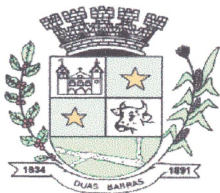
Cumpra ainda ressaltar, que o Projeto de Lei apenas visa majorar os valores previstos a serem pagos como auxílio alimentação, não havendo qualquer inconstitucionalidade quanto a tal alteração.

No entanto, conforme previsto no art. 4º, a lei terá vigência a partir de sua publicação mas só terá efeitos financeiros a partir de 2022, tendo em vista as vedações contidas na Lei Complementar 173/2020.

A LC 173/2020 estabelece regras temporárias, até 31 de dezembro de 2021, que vedam o aumento com despesas diretas e indiretas com pessoal, devido à pandemia de covid-19.

A partir da vedação consignada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, junto ao inciso VI, do art. 8º, da LC n.º 173/2020 2, onde resta expresso que tais entes ficam proibidos de “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.

Desta forma, tendo em vista que a medida visa conter os gastos públicos até o dia 31 de Dezembro de 2021, a referida lei não influenciará na despesa durante a vigência da Lei Complementar 173, tampouco terá efeitos retroativos, o que é vedado expressamente pela Lei Complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Por se tratar de um assunto muito recente no mundo jurídico, foi realizada uma pesquisa acerca da possibilidade de concessão de tais efeitos financeiros a partir de Janeiro de 2022.

O tema é deveras recente, e poucos Tribunais de Contas se manifestaram sobre o assunto, inclusive, não há decisão do TCE RJ sobre o tema, sequer em decisões plenárias, seja em resposta a consultas.

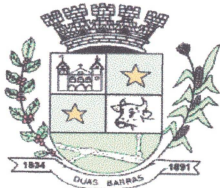
O Supremo Tribunal Federal também não se manifestou ainda sobre o tema, apesar de existirem algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionando a própria Lei Complementar 173/2020.

Em nosso Estado, as únicas manifestações existentes ocorreram por iniciativa do Ministério Público do Rio de Janeiro, no primeiro caso, a Câmara Municipal de Cordeiro concedeu aumento de 100% aos vereadores em 2020 com efeitos financeiros a partir de Janeiro de 2022.

Em decorrência disso, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2020.00698417, no entanto, em consulta realizada diretamente no site do Ministério Público do Rio de Janeiro, o referido inquérito foi arquivado em 08/03/2021, com confirmação pelo Órgão Superior do MPRJ, o que nos faz inferir, que nenhuma ilegalidade foi encontrada pelo Ministério Público do Rio na concessão de efeitos financeiros em 2022.

Corroborando esse entendimento do Ministério Público do Rio de Janeiro, em uma ação civil pública proposta na Comarca de Rio Bonito, advinda do Inquérito Civil 172/2020, o Ministério Público ao questionar inúmeras irregularidades advindas do aumento de subsídio aos vereadores do Município, posicionou-se no sentido de que tais mudanças poderiam ocorrer desde que com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2022, in verbis:

O posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas é no sentido de que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia, as regras transitórias de restrição contidas no art. 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

período posterior. Ou seja, o ato, caso obedecidas as demais regras legais impostas em razão do aumento de despesas, pode ser praticado, **FICANDO OS EFEITOS FINANCEIROS SUSPENSOS ATÉ 31/12/2021** (LC no 173/2020, art. 80, caput)

Com base no exposto, já temos grandes indícios da possibilidade de aprovação da majoração pretendida, uma vez que a mesma apenas terá efeitos financeiros a partir de Janeiro de 2022, conforme expressamente previsto no Projeto de Lei.

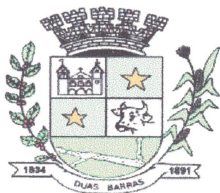
Corroborando todo o exposto, e mostrando a proatividade dessa Assessoria Jurídica, buscou-se em diversos Tribunais de Contas do Município e do Estado ao longo do país, decisões acerca do tema, sendo abaixo colacionada as referidas decisões.

Ressalto que até a data de elaboração desse parecer, não encontrei nos sites de busca, qualquer decisão contrária aos efeitos financeiros em 2022, razão pela qual, em minha opinião jurídica, entendo inexistir vedação a aprovação pretendida, com base na *mens legis* da LC 173/2020, qual seja, não aumentar os gastos durante o período da sua vigência.

Com a aprovação do Projeto nos dois últimos meses do ano, somada aos efeitos financeiros a partir de 2022, ela observa a vigência da norma, uma vez que apenas acarretará aumento na despesa pública do ente após o fim da vigência da Lei Complementar 173/2020.

Assim inclusive já decidiu o Tribunal de Contas da Bahia, decidiu que a alteração do valor da remuneração ao agente público, majorando-se o aumento de despesas, somente deverá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022:

TCM/BA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020. 1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer ao princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, "Cada legislatura terá a duração de quatro anos". A

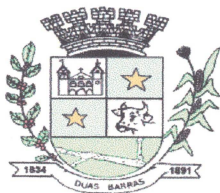


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer auto concessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou. 2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, **tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022** (TCM/BA. PROCESSO 09224e20. PARECER Nº 00886-21)” (sic) (grifado);

Seguindo a mesma linha de raciocínio acerca dos efeitos produzidos a partir de Janeiro de 2022, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, respondeu consulta acerca da possibilidade inclusive de apresentação de projeto de lei, discussão, aprovação, sanção e publicação de lei que crie cargos, o que nos parece ainda mais específico do que apenas aumentar a remuneração, nesse sentido, o mesmo foi favorável, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período, ou seja, somente produziram seus efeitos em 01 de Janeiro de 2022.

Tendo como premissas as ausências de expressa vedação legal e de efetivo aumento de despesa no período defeso, podem ser considerados atos legítimos e não alcançados pelas proibições dos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, a deflagração e conclusão de processo legislativo durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 - isto é, a apresentação de projeto de lei, discussão, aprovação, sanção e publicação de lei, cujo conteúdo crie cargo, emprego, função ou altere estrutura de carreira que implique aumento de despesa, desde que seus efeitos financeiros ocorram em data posterior a 31 de dezembro de 2021? Resposta: Sim. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período. (TC/4621/2021 – Mato Grosso do Sul)



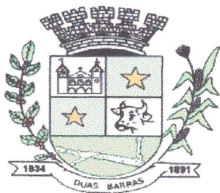
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Em Nota Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, ele se posicionou da mesma maneira, acerca dos efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2022:

Todavia, os agentes municipais, como membros de poder, se submetem às regras de direito financeiro positivadas no artigo 8º da norma7, de forma que a compreensão e interpretação do sistema jurídico impõem que o valor fixado, quando superior ao da atual legislatura, somente surta efeitos a partir de 01/01/2022. Explica-se: não há que se confundir a fixação do subsídio com sua aplicação efetiva. A ratio da interpretação proposta é no sentido de que a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais não se vincula à legislatura pretérita e não é limitada pela LC nº 173/2020, que sequer faz referência à "fixação" em suas vedações do art. 8º. Porém, assim como não se interpreta o direito "em tiras", de forma isolada, mas sim em seu todo, também é necessário considerar o texto normativo posto pelo legislador.

O Tribunal de Contas do Pará também se manifestou pela possibilidade dos efeitos financeiros a partir de 2022 quando se manifestou acerca do subsídio de agentes políticos:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022. 2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020. 3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação. Os subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, não podem ser "aumentados", no exercício de 2021, razão pela qual os atos editados em 2020, destinados a tal finalidade, somente passarão a gerar efeitos financeiros em 01/01/2022, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

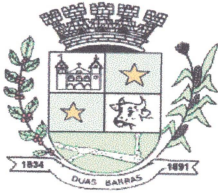
Sobre o mesmo tema se manifestou o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Outrossim, ao contrário do que aduz a representante, o art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, em verdade, apenas postergou o efeito financeiro de eventual norma sobre a matéria para exercício financeiro posterior a 2021. Ou seja, não proíbe a edição de norma e nem poderia dada a autonomia legislativa dos demais entes federados. Essa exegese é ainda mais reforçada quando se compulsa o preceito previsto no § 3º do mesmo artigo acima citado, dado que o mesmo estabelece que “A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade” Por outro lado, é fato que a Constituição Federal, em seu art. 29, V e VI, não exige a majoração dos subsídios, mas apenas sua fixação. Todavia, como definido por este E. Tribunal em sede de Consulta, cuja decisão foi acima citada, a Edilidade pode promover a majoração, ou seja, “a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos Vereadores”, entendimento que se estende aos demais agentes políticos municipais. Ademais, a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, como visto, não vedou o incremento do subsídio, mas apenas o seu pagamento durante o restante do exercício de 2020 e todo o de 2021 (003.276/2020-TC (1ª Câmara)

No entanto, fazendo uma leitura conjunta de todas as decisões e apesar de não haver decisão paradigma igual ao caso ora previsto no PL em comento, a opinião jurídica que foi formada por essa assessoria, é que a *mens legis* do legislador ao criar a 173 foi limitar os gastos públicos durante o período e vigência da mesma, qual seja 31 de Dezembro de 2021.

Além disso, como nos casos paradigmas em sua maioria tratavam de remuneração de agente político, entendo não haver o porque se fazer – eventualmente – interpretação diferente quanto aos efeitos em Janeiro de 2022, isso porque, isso feriria a isonomia.

Ressalta-se que a limitação foi apenas de aumento de gastos e não necessariamente de aprovação e tramitação dos projetos que versassem sobre os mesmos com efeitos financeiros em 2022.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Sobre esse caso, podemos citar exemplos conhecidos, como por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que aprovou junto a ALERJ o PCCS dos servidores públicos da Defensoria, a ser “implementado” em 2022.

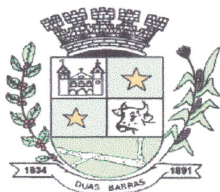
Finalmente, antes de sua leitura em Plenário e votação, os setores de contabilidade e de controle interno deverão elaborar estudo/relatório sobre o impacto orçamentário gerado pela aprovação do Projeto de Lei nº 032/2021 tanto no exercício em que entrará em vigor quanto nos dois exercícios financeiros subsequentes, constando, ainda, a previsão das receitas desses períodos, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, o referido relatório deverá demonstrar que o aumento de despesa respeitará os limites previstos nas legislações acima destacadas. Reforço ainda a necessidade de emissão de verificação das funções de praxe inerentes ao Controle Interno, inclusive no que tange aos efeitos financeiros de 2022.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria não viola – em regra - nenhum preceito legal. No entanto, sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.

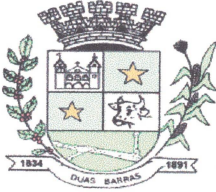
Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

5) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência” do pedido, solicitada na Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

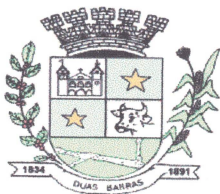
Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)

No entanto, há previsão no regimento interno para **DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, mediante **requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos**, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

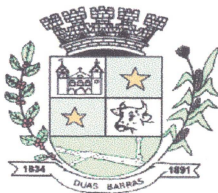
Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

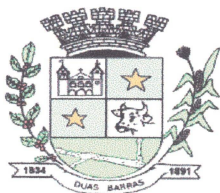
Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

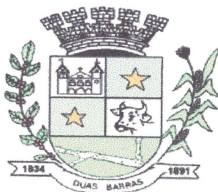
Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 32/2021 ser encaminhado ao setor contábil e de controle interno para elaboração de impacto financeiro e orçamentário, além das cautelas e verificações de praxe e também analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

Este é o parecer.

Duas Barras, 28 de Outubro de 2021


Thaís Cosendey Campana
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ
Matrícula 9018 – OAB RJ 219.670